



Número: **0001089-84.2016.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **22/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------|--------------------|-------------------------------|----------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR) | | | |
| JORGE AVELARDO SOARES MOTA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 37150 225 | 23/02/2023 10:53 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0001089-84.2016.8.18.0078

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Uso de documento falso]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JORGE AVELARDO SOARES MOTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **ação penal** movida pelo **Ministério Público do Estado do Piauí** em desfavor de **Jorge Avelardo Soares Mota**, em razão da suposta prática do crime de omissão de socorro na condução de veículo automotor, tipificado no art. 304 do CTB, cujos fatos remontam ainda a 03/03/2015.

Denúncia protocolada em 18/11/2016 (fls. 02/04 – ID 26763876 – canto superior direito) e recebida em 23/06/2017 (fl. 38 – ID 26763876).

Reú não localizado para fins de citação pessoal (fls. 46/48, 56, 62/63 e 68 – ID 26763876).

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

No caso sob exame, observa-se a ocorrência de prescrição sobre o crime capitulado na exordial (art. 304 do CTB), cuja pena em abstrato é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção ou multa.

Com efeito, considerando-se que o crime em apreço prescreve em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do CP, e adotando-se como termo inicial para o fluxo do prazo a data de recebimento da denúncia (23/06/2017 – fl. 38 – ID 26763876) até a presente data, observa-se efetivação do fenômeno prescritivo.

De fato, inexistindo, no referido intervalo, quaisquer das causas impeditivas ou outras causas interruptivas dos arts. 116 e 117 do CP, e ultrapassado o lapso temporal previsto em lei, tem-se que a extinção da punibilidade quanto ao crime denunciado é medida que se impõe, a teor do art. 107, IV, do CP.

Por decorrência lógica, de rigor o recolhimento da deprecata expedida para fins de citação (fls. 60/61 – ID 26763876).

Ante o exposto, **pela ocorrência de prescrição, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Jorge Avelardo Soares Mota quanto ao crime de omissão de socorro na condução de veículo automotor, tipificado no art. 304 do CTB**, com arrimo nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do CP.

OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, solicitando o recolhimento da missiva encaminhada às fls. 60/61 – ID 26763876, independente de cumprimento.

Caso ainda não o tenha feito, RESTITUA-SE o objeto apreendido à fl. 33 – ID 26763876 ao respectivo proprietário, informado no bojo do procedimento investigativo correlato.

Sem condenação em custas finais.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí/PI

